



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO 127/2025

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 94/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EMENTA: Projeto de Lei n° 94/2025. Concede Abono Pecuniário aos Servidores Ativos do Quadro da Câmara Municipal Nova Venécia/ES. Iniciativa Mesa Diretora deste Legislativo.

CONSULTA

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através de seu d. Relator Vereador DENEVAL ROCHA (PSD), requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei n° 94/2025, de autoria da Mesa Diretora deste Legislativo, composta por VICTOR CREMASCO MENDONÇA (DC) PRESIDENTE; FELIPE BARBOSA DOS SANTOS (PSB) VICE-PRESIDENTE; JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS (PRD) SECRETÁRIO e REGINA TOSTA MACHADO (PV) SEGUNDA SECRETÁRIA, que "Concede Abono Pecuniário aos Servidores Ativos do Quadro da Câmara Municipal de Nova Venécia - ES, em Caráter Excepcional".

InSTRUem o procedimento:

- Protocolo n° 34.210/2025, datado de 28/10/2025, fl. 01;
- Projeto de Lei n° 94/2025, fls. 01/02;
- Justificativa, fls. 03/04;
- Comprovante de Despacho, Setor de Protocolo, fls. 05;
- Termo de Despacho, Inclusão em Pauta e Publicação, fls. 06;



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



- Termo de Juntada Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, fls. 07;
- Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro da CMNV/ES, fls. 08/10;
- Termo de Despacho, Apresentação ao Plenário e Distribuição para as Comissões, fls. 11;
- Termo de Despacho, Tramitação nas Comissões Permanentes - CLJRF - fls. 12;
- Termo de Despacho, Tramitação nas Comissões Permanentes - Relatoria - fls. 13;
- Termo de Despacho, Tramitação nas Comissões Permanentes - CLJRF - Relator Deneval Rocha (PSD), e pedido de Parecer Jurídico, fls. 14.

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectiva de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela Autoridade Competente, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

É o breve relatório.

RESPOSTA

Conforme mencionado acima, encontra-se nesta Procuradoria Jurídica deste Legislativo, Projeto de Lei tombado sob o nº 94/2025, que concede abono pecuniário aos servidores ativos do quadro funcional da CMNV/ES, em caráter excepcional.

D. Relator, o Município foi construído na condição de Ente Federado autônomo, conforme estabelece os arts. 1º e 18º da Constituição Federal, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

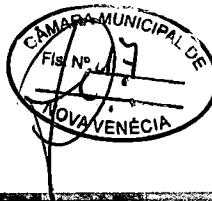
II - a cidadania;





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996) Vide art. 96
- ADCT

Essa autonomia traduz a capacidade do Município de Nova Venécia/ES de possuir governo próprio, organizar-se por Lei Orgânica e outras normas, bem como, de possuir administração própria.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Dante dessa autonomia, o legislador constituinte atribuiu competências indicativas ao Município, conforme se observa do art. 30 do texto Constitucional.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Essas competências indicativas devem observar a preponderância do assunto legislado local em relação aos demais Entes Federados.

Todavia, a divisão de poderes no Município, como princípio fundamental do texto Constitucional, atribui à



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Aven.

Telef.

administração do Poder Legislativo a competência para que a Mesa Diretora, como no presente caso, inicie o processo legislativo de normas que tratem de remuneração, fixação de subsídio ou qualquer outra forma de remuneração ou vantagem atribuídas aos servidores de seu quadro.

A Constituição Federal/88, em seu art. 2º, estabelece como princípio fundamental a separação dos poderes, vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Trata-se da divisão do poder uno do Estado em funções, cada qual com funções preponderantes, e, excepcionalmente um poder exerce de forma atípica a função constitucional de outro.

Dentro da separação e organização dos Poderes estabelecidos no texto constitucional, podemos encontrar matérias de competências privativas ou exclusivas do Legislativo, bem como, matérias que dependem da sanção do Prefeito Municipal.

Em nosso Município, a Lei Orgânica Municipal, organiza os Poderes Públicos do Ente Federado local, com funções típicas e excepcionalmente algum outro poder exercendo função atípica.

Sendo assim, embora haja competência privativa da Câmara Municipal de organizar seus serviços, a remuneração dos cargos e funções e serviços, bem como, a concessão de abono de merecimento dos servidores pelos serviços prestados deve ser por meio de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme se extrai dos arts. 16 e 18 da Lei Orgânica.

Art. 16^[10] Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao prefeito municipal, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;



www.cmnv.es.gov.br

cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 273752-1271

273752-1880 Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 330035003200350038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - 1994





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



II - propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001)

III - declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a IX, do art. 29 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao prefeito as propostas da Câmara Municipal a serem incluídas nos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, observado os seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

a) até 15 de abril do primeiro ano da legislatura, a proposta parcial do plano plurianual; (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

b) até 30 de junho de cada ano, a proposta parcial das diretrizes orçamentárias; (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

c) até 30 de setembro de cada ano, a proposta parcial do orçamento anual; (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

V - elaborar e divulgar, na forma e no prazo definido em lei federal, o relatório de gestão fiscal da Câmara Municipal; (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

VI - zelar pelo atendimento das normas de transparência e de acesso à informação institucional da Câmara Municipal, na forma da lei. (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

Parágrafo único. REVOGADO. (NR) (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

Art. 16-A.^[11] A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros. (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

(...)

Art. 18^[13] Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar seu regimento interno;

II - fixar o subsídio dos vereadores, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001)

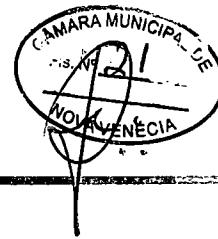
III - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001)

VI - processar e julgar os vereadores na forma desta Lei Orgânica;

VII - dar posse ao prefeito e vice-prefeito; conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

VIII - conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

IX - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

X - solicitar informações ao prefeito municipal sobre assuntos referentes a administração;

XI - decidir sobre a perda de mandato de vereador em votação aberta e quórum de maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

XII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XIII - aprovar a formalização de consórcios públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

XIV - autorizar o prefeito e o vice-prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

XV - mudar, temporariamente sua sede;

XVI - julgar, anualmente as contas prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVII - proceder a tomada de contas do prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta, indireta e fundacional;

XIX - representar ao Ministério Público, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo contra o prefeito e o vice-prefeito e os



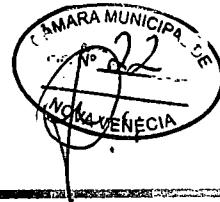
Nova Venécia

1454



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



secretários municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XX - aprovar previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XXI - autorizar consulta plebiscito, regida por lei complementar;

XXII - autorizar referendo;

XXIII - emendar esta Lei Orgânica;

XXIV - disponibilizar à população os trabalhos realizados pela Câmara Municipal, no exercício de suas funções, por meios eletrônicos e de forma interativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

XXV - iniciar o processo legislativo de fixação do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36/2023) (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001)

Portanto, a concessão de abono pecuniário de servidores do Poder Legislativo deve ser precedida de aprovação de Lei Ordinária para esse fim, cuja iniciativa é da Mesa Diretora (art. 16 da Lei Orgânica).

Para maior nitidez da justificativa, reproduzimos o texto da mensagem da Mesa Diretora:

"O presente Projeto de Lei em anexo, concede de forma excepcional abono pecuniário aos servidores ativos da Câmara Municipal de Nova Venécia/ES no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)."

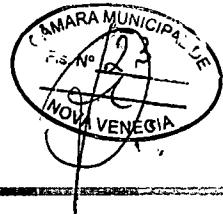
A concessão de abono deve ser disciplinada na forma de lei ordinária, com a iniciativa da Mesa Diretora, órgão máximo de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal, possuindo competência e legitimidade para propor a matéria.

O abono de final de ano não se trata de espécie remuneratório e tampouco integra o conjunto de vencimentos ou vantagens para compor o sistema remuneratório. Trata-se apenas de um pagamento em parcela única, e, enquadrando-se nos limites de gastos previstos na Lei Complementar 101/2000, deve observar os limites e apresentar o relatório de impacto orçamentário e financeiro.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Av. Dr. J. G. da Cunha, 200
CEP 29830-000
Nova Venécia - ES

O abono salarial é uma constante em casas legislativas e poderes executivos dos entes federados deste país, tratando-se de uma forma de respeitar, estimular e valorizar os servidores que se dedicam aos serviços públicos, inclusive alguns, às vezes até em situações excepcionais, prestam serviços em prol do interesse público.

Vale mencionar também que os nossos servidores dedicam suas atividades a este Poder Legislativo, de forma honrosa e com empenho para o desenvolvimento dos serviços administrativos e legislativos no âmbito da competência da Câmara Municipal, fazendo jus em receber a atenção dos nobres Edis.

É a justificativa".

Por fim, o Projeto de Lei nº 94/2025, encontra-se devidamente instruído com o Relatório de Estimativa do Impacto orçamentário financeiro, onde o responsável Técnico em Contabilidade Departamento de Administração e Finanças desta Casa de Leis, Servidor Gilson João dos Santos, concluiu que a despesa proposta possui cobertura financeira e orçamentário adequada, que não compromete o equilíbrio fiscal nem os limites de despesa com pessoal, bem como, encontra-se em conformidade com a LRF, a LOA e o PPA, mantendo margem suficiente para absorver o impacto em relação ao pagamento do Abono Pecuniário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 94/2025.

É o parecer.

Nova Venécia/ES, 06 de novembro de 2025.

JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS
Procurador Geral